



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600170-14.2024.6.21.0025
Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS
Recorrente: DIONATAN CARVALHO DA SILVA
Relator: DES.FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VIOLAÇÃO AO ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. BOA FÉ NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIONATAN CARVALHO DA SILVA, candidato a vereador em Jaguarão/RS, contra sentença que **julgou as contas aprovadas com ressalvas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão de omissão de gastos eleitorais, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 677,08 ao Tesouro Nacional (ID 45979307)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45979314):

(...) Da ausência de má-fé e do valor irrisório da suposta irregularidade

O valor supostamente irregular – R\$ 677,08 – não compromete a regularidade das contas, tampouco revela qualquer intenção dolosa.

Trata-se de dois impulsionamentos de conteúdo, cujos comprovantes fiscais foram apresentados nos autos, ainda que não declarados no SPCE.

A jurisprudência do TRE-RS tem reiteradamente admitido a aprovação com ressalvas de contas com irregularidades que representem menos de 10% dos recursos movimentados ou valores absolutos inferiores a R\$ 1.064,10, conforme julgado citado pelo próprio juízo:

(...)

Ora, se o valor em análise está abaixo da quantia absoluta de R\$ 1.064,10, e não houve má-fé ou ocultação deliberada, não há razão para impor ao recorrente a penalidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, sob pena de subverter a própria lógica da razoabilidade e da função pedagógica do processo de prestação de contas.

Da inconstitucionalidade da sanção automática e da necessidade de contraditório específico

A determinação de recolhimento automático de valores supostamente de origem não identificada sem oportunizar contraditório específico sobre a penalidade viola o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda que o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019 preveja a devolução de recursos de origem não identificada, a aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penalidade não pode ser automática quando se trata de mera omissão formal ou falha de registro contábil, como reconhecido pela aprovação com ressalvas.(...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da omissão de gastos eleitorais, em desconformidade com o disposto no art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que (ID 45959443):

3.1 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA FISCAL RECIBO	NOTA OU	VALOR (R\$)¹	%²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE BRASIL LTDA. DO	91945379		173,48	3,73	NFE
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE BRASIL LTDA. DO	93462027		503,60	10,83	NFE

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 677,08, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (g.n)

Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, candidatas e candidatos, sendo estes obrigados a promover sua imediata devolução ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

O recorrente foi devidamente intimado para apresentar recurso contra a sentença que lhe impôs a penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente à irregularidade apontada, o que efetivamente fez, não se verificando, assim, qualquer afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Ademais, a simples alegação de boa-fé não é suficiente para afastar as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que se trata de norma de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.

Assim, permanece a irregularidade apontada na análise técnica, **subsistindo, ainda, o dever de recolhimento do valor de R\$ 677,08** (seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar